



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02831/15**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Interessado (a):** Livânia Maria da Silva Farias

**Assunto:** Denúncia - Pregão Presencial 199/2014

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Poder Executivo.** Secretaria de Estado da Administração. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. A suspensão das contratações, aquisições e pagamentos, decorrente da decisão cautelar visando resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública e evitar possíveis danos ao erário, não justifica, por si só, a prorrogação do prazo de validade da ata de registro de preços. Pedido indeferido. Arquivamento.

### **DECISÃO SINGULAR – DS2-TC 00017/15**

Trata-se do pedido apresentado pela empresa, MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, para que seja estendida a validade da ata nº 183 pelo prazo em que ficou suspensa, decorrente da concessão de medida cautelar, consubstanciada na Decisão Singular DS2-TC-00005/15.

Alega a Requerente que a medida cautelar suspendeu, até 14 de maio de 2015, as aquisições, contratações ou pagamento em favor da Marelli Móveis para Escritório Ltda, oriundas da Ata de Registro de Preços, acima especificada, originária do Pregão 199/2014, e que, a não devolução desse prazo implica numa penalidade à empresa detentora da Ata, sem que esta tenha dado causa ao ocorrido.

É o relatório. Decido.

A decisão inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender qualquer aquisição, contratação ou pagamento em favor da empresa,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02831/15

Marelli Móveis para Escritório Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 199/2014, foi baseada no poder geral de cautela, visando, a princípio, resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública, dos princípios que a norteiam e evitar possíveis danos ao erário.

Portanto, naquela oportunidade os indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 199/2014 motivaram a concessão da medida cautelar, visando suspender o procedimento licitatório, cuja finalidade era evitar possíveis danos à Administração Pública.

Quanto ao pedido de prorrogação da ata de preços, suspensa pela decisão cautelar, faz-se necessária a seguinte análise.

De acordo com o art. 15, §3º, III da Lei nº 8666/93<sup>1</sup>, a validade do registro de preços não poderá ultrapassar 01 (um) ano. Essa norma encontra-se regulamentada, no âmbito do Estado da Paraíba, pelo Decreto nº 34.986/14, nos seguintes termos: "Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993".

Ainda conforme o decreto estadual<sup>2</sup>, a ata de preços pode ser prorrogada uma vez por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que justificado e aceito pela administração. No entanto, essa prorrogação não poderá resultar na ampliação do prazo de 12 (doze) meses, uma vez que esse é o limite máximo permitido.

Logo, sem necessidade de ampliar o debate, observa-se que a emissão de cautelar não é capaz de justificar a prorrogação do prazo de validade da ata de preços, resultando na ampliação do limite de 12 (doze) meses.

---

1Art. 15. [...] §3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: [...] III - validade do registro não superior a um ano.

2Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02831/15

Essa questão já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União que firmou entendimento quanto à impossibilidade do prazo de validade da ata de preços ser suspenso ou prorrogado em função de decisão cautelar, conforme demonstrado pela ementa transcrita a seguir, referente ao Processo nº 702/2014, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO 702/2014-PLENÁRIO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO E EXPANSÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, SERVIÇOS CORRELATOS E INSTALAÇÃO. SRP. ADJUDICAÇÃO DE 65 ITENS POR PREÇO GLOBAL. MODIFICAÇÃO RELEVANTE DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO SEM A DEVIDA REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. DETERMINAÇÃO PARA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA A ADESÃO DE "CARONAS". CONDICIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO E ADITAMENTO PELO LIMITE DE PREÇO DE MERCADO. PEDIDO DE REEXAME. SUPOSTA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA QUANTO À ANÁLISE DE PREÇOS EFETUADA. **IMPOSSIBILIDADE DE O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SER SUSPENSO OU PRORROGADO EM VIRTUDE DE DECISÃO CAUTELAR DO TCU**. CONHECIMENTO. EXAME PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO (Processo: 018.901/2013-1, Relator: BENJAMIN ZYMLER. Disponível: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>>. Acesso em: 07 out 2015) (não grifado na origem)

Também merece registro a observação feita pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Relator do Acórdão 1.401/2014-TCU - Plenário, referente aos Embargos de Declaração, nos autos do processo acima referido:

[...]

1.3 O espírito do dispositivo não é proteger os direitos do fornecedor por até um ano. O valor a ser protegido é sempre o interesse público, o que, nas licitações, encontra-se materializado pela obtenção da melhor proposta. Como diversos adquirentes poderão aderir à Ata decorrente do SRP, o prazo de doze meses é um limite razoável para presumir a "vantajosidade" daquele resultado, em face das características próprias do mercado à época da licitação. Os preços, afinal, não são consequência única do processo inflacionário. Existem flutuações específicas de custos dos insumos e relações distintas de oferta e demanda, além de superlativas variáveis específicas no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02831/15

âmbito mercadológico de cada fornecimento/serviço a impactar o resultado potencial da licitação.

Quanto à questão *sub examine*, é importante salientar que a ata de preços não ficou suspensa, ou seja, os preços especificados permaneceram válidos. A determinação contida na decisão cautelar foi para suspender as aquisições, contratações e pagamentos em favor da empresa, Marelli Móveis para Escritório Ltda, decorrentes do procedimento licitatório, enquanto não analisado o mérito da denúncia.

No mais, com o deferimento da suspensão dos efeitos da cautelar, em maio de 2015, ocorreu o restabelecimento ao *status quo ante*, conforme previsto quando da concessão da medida, permitindo que fosse dado seguimento às contratações, aquisições e pagamentos, decorrentes do Pregão Presencial nº 199/2014, sem qualquer prejuízo às partes envolvidas.

É importante ressaltar que a ata de preços permanece em vigor, possibilitando novas contratações pela administração pública, com base nos valores registrados, tendo em vista que os prazos dos contratos obedecem às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93, segundo o art. 12 do Decreto Estadual nº 34.986/14<sup>3</sup>.

Sendo assim, considerando que a decisão cautelar visando resguardar a lisura do ajuste celebrado com a Administração Pública e evitar possíveis danos ao erário, não causou qualquer prejuízo à Requerente, tampouco à administração pública, a suspensão das contratações, aquisições e pagamentos, não justifica, por si só, a prorrogação do prazo de validade da ata de registro de preços, razão pela qual **indefiro o pedido** formulado. Arquive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de outubro de 2015.  
Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

---

<sup>3</sup>Art. 12[...] § 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em 26 de Outubro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR